



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

799

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01-07-1996
C	Rubrica <i>A</i>

Processo n.º 13016.000306/92-11

Sessão de : 22 de junho de 1995

Acórdão n.º : 202-07.862

Recurso n.º : 96.917

Recorrente : ARLINDO MENEGOTTO

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS


**ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL** - Enquadra-se como empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, ou ainda, possuindo mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Dec. Lei n.º 1.166 de 15/04/71, art. 1.º, inc. II, alínea b e c). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARLINDO MENEGOTTO**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13016.000306/92-11

Recurso n.º 96.917

Acórdão n.º 202-07.862

Recorrente : ARLINDO MENEGOTTO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, às fls. 02, a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1992, referente ao imóvel "Lote Rural no. 58", localizado no município de Bento Gonçalves/RS, cadastrado no INCRA sob o no. 854026.012254-5 com área de 20,8 ha.

Impugnando o feito às fls.01, em 14.12.92, o contribuinte alegou:

"Cfe. consta no campo 08 do item 52 da Declaração Anual de Informações ref. ITR/92 não procede nenhuma informação sobre Empregados com Vínculo Empregatício, razão pela qual descabe o Enquadramento Sindical como EMPREGADOR RURAL.

Outrossim, p/ ilustrar que houve enquadramento de forma incorreta, tomamos por fulcro a Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, que deixa claro, mesmo que tenha contratado Empregados eventuais, não qualifica-o como Empregador Rural, pois os eventuais contratados cfe declarado no item 53 campo 08 da Declaração Anual de informações ITR/92, são contratados para COLHEITA DA SAFRA DE UVAS, que se realiz geralmente na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, descaracterizando o vínculo empregatício, e portanto, sem fundamento o enquadramento como Empregador Rural, pois os mesmos prestam serviços durante 15/20 dias por ano, para a safra de uvas, uma vez que trata-se de pequena propriedade, explorada em regime de economia familiar."

Anexou então ao processo às fls. 03 xerox da Declaração ITR/92.

A autoridade julgadora de 1a. instância, considerando que o contribuinte possui três imóveis rurais cujas áreas somam 1,56 módulos rurais, e a definição de empregador rural dada pelo Decreto-Lei 1.166/71, art. 1o., inc. II, alínea "c", decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 30.06.93 (fls. 10 a 12), da qual extrai-se a seguinte ementa:

"Enquadra-se como empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13016.000306/92-11  
Acórdão n.º 202-07.862

lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, ou ainda, possuindo mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Dec. Lei no. 1.166 de 15/04/71, art. 1º., inc. II, alíneas b e c). - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o contribuinte, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 15 ), reafirmando a razão da 1ª. impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13016.000306/92-11  
Acórdão n.º 202-07.862

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Concordo plenamente com a decisão singular de fls. 10 a 12.

De acordo com a alínea "c", inciso II, art. 1o., Decreto-Lei no. 1.166/71:

"art. 1o. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I -...

II-empresário ou empregador rural:

a) ...

b) ...

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Como o contribuinte em tela possui três imóveis rurais, cadastrados no INCRA sob os nos. 854026.012254-5, 854026.027286-5 e 854026.027294-6, cujas áreas somadas perfazem 1,54 módulos rurais não há de se questionar o seu enquadramento como empregador ou empresário rural.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 22 de junho de 1995.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS